

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 009.531/2020-3

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS

Interessadas: Gelusa Teresinha Both (199.963.810-72); Justina Tartari Rigoni (245.560.760-72); Nair Spagnol Xavier (277.954.380-91)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM O CORRESPONDENTE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO TEMPO RURAL ATÉ PROMULGAÇÃO DA EC 20/1998, CONFORME ENTENDIMENTO DA SÚMULA 74 PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ACÓRDÃO 3973/2019-TCU-1ª CÂMARA. EXCEPCIONALIDADE. ALTO ÔNUS PARA INDENIZAÇÃO. LEGALIDADE DE DOIS ATOS. RUBRICA JUDICIAL 3,17% SEM TER SIDO ABSORVIDA POR POSTERIORES PLANOS DE CARREIRA. ILEGALIDADE DE UM ATO. SÚMULA 106. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

Relatório

Em exame, 3 (três) atos de aposentadoria (dois de concessão inicial e um de alteração) emitidos pela Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.

2. Reproduzo, com ajustes de forma, a instrução do auditor da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), (peça 6), que recebeu anuência do diretor da unidade especializada (peça 7), bem como manifestação de concordância pelo MP/TCU, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 8).

“(…) EXAME TÉCNICO

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem, respectivamente, em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões devem ser submetidos a crítica preliminar automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

4. Relativamente aos atos de concessão de aposentadoria, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

5. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. Na ocorrência de períodos de tempo relativos à contagem ponderada decorrente do exercício de atividade insalubre, as rotinas incluem a verificação do atendimento dos requisitos estabelecidos nos Acórdãos 2.008/2006 e 911/2014, ambos do Plenário. Constatado o não atendimento, tais períodos são automaticamente excluídos da contagem do tempo.

7. Também são excluídos da contagem outros períodos de tempo cujo cômputo a jurisprudência do TCU entende, a princípio, ser irregular. São exemplos os períodos de tempo rural, aluno aprendiz, estágio, residência médica, exercício da advocacia e aqueles obtidos por justificação judicial. Trata-se de vedações para as quais a jurisprudência do TCU também prevê exceções, mas, nesses casos, a verificação do atendimento dos requisitos exige-se a apresentação de documentação comprobatória. Portanto, na ocorrência de qualquer desses períodos, são eles excluídos da contagem.

8. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

9. Essa confrontação com o Siape provê uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, já foram corrigidas.

Exame das constatações

10. Por intermédio das supracitadas análises realizadas por esta Unidade Técnica nos atos de concessão de aposentadoria de Gelusa Teresinha Both, Justina Tartari Rigoni e Nair Spagnol Xavier, constatou-se que as 2 últimas inativas (Sra. Justina e Nair) computaram tempo de serviço rural sem o correspondente recolhimento previdenciário, importando em irregularidade nas respectivas aposentadorias; no caso da Sra. Gelusa, há pagamento de rubrica judicial do percentual de 3,17% irregular, uma vez que tal pagamento já deveria ter sido absorvido pelos sucessivos planos de carreira em que os servidores do INSS foram beneficiados, conforme mansa e pacífica jurisprudência desta Corte.

CONCLUSÃO

11. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas nos atos de concessão de aposentadoria de Gelusa Teresinha Both, Justina Tartari Rigoni e Nair Spagnol Xavier, esta Unidade Técnica considera que os atos em tela devem ser julgados ilegais e negado os seus respectivos registros por esta Egrégia Corte, em face do cômputo de tempo de serviço rural sem o correspondente recolhimento previdenciário, nos casos das inativas Justina Tartari Rigoni e Nair Spagnol Xavier; assim como, no caso da aposentada Gelusa Teresinha Both, em que há pagamento irregular de rubrica judicial no percentual de 3,17%.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar ILEGAIS e NEGAR os registros dos atos de aposentadoria de Gelusa Teresinha Both (CPF: 199.963.810-72), Justina Tartari Rigoni (CPF: 245.560.760-72) e Nair Spagnol Xavier (CPF: 277.954.380-91) em face do cômputo de tempo de serviço rural sem o correspondente recolhimento previdenciário, nos casos das inativas Justina Tartari Rigoni e Nair Spagnol Xavier; assim como, no caso da aposentada Gelusa Teresinha Both, em que há pagamento irregular de rubrica judicial no percentual de 3,17%;

b) determinar à Gerência Executiva do INSS – Porto Alegre - RS que:

b.1) abstenha de realizar pagamentos para os atos ora apreciados pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU. Destaca-se, entretanto, que a irregularidade do ato de aposentadoria da inativa Gelusa Teresinha Both se restringe ao pagamento da rubrica “DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP” no valor de R\$ 5,14, que deverá ser excluído do seu contracheque;

b.2) informe às interessadas:

b.2.1) o teor do Acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelos interessados, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004;

b.2.2) caso manifestem interesse, as inativas Justina Tartari Rigoni (CPF: 245.560.760-72) e Nair Spagnol Xavier (CPF: 277.954.380-91) podem se manter aposentadas com base em outro fundamento legal e desde que cumpram os requisitos legais exigidos; ou poderão retornar à atividade para completar o requisito temporal para nova aposentadoria – a qual, obrigatoriamente, deverá fundamentar-se nas regras vigentes no momento da nova concessão;

b.2.3) caso não seja possível enquadrar em outro fundamento legal de inativação, as interessadas Justina Tartari Rigoni (CPF: 245.560.760-72) e Nair Spagnol Xavier (CPF: 277.954.380-91) deverão retornar à atividade para completar o requisito temporal para a aposentadoria – a qual, obrigatoriamente, deverá fundamentar-se nas regras vigentes no momento da nova concessão.”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se de 3 (três) atos de aposentadoria (dois de concessão inicial e um de alteração) emitidos pela Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) propõe a ilegalidade, com anuência do MP/TCU, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva:

(i) dos atos de concessão inicial de aposentadoria de “Justina Tartari Rigoni e Nair Spagnol Xavier, considerando que nos atos das inativas foram computados “tempo de serviço rural sem o correspondente recolhimento previdenciário, importando em irregularidade nas respectivas aposentadorias”;

(ii) e do ato de alteração de aposentadoria da Sra. Gelusa Teresinha Both porque “há pagamento de rubrica judicial do percentual de 3,17% irregular, uma vez que tal pagamento já deveria ter sido absorvido pelos sucessivos planos de carreira em que os servidores do INSS foram beneficiados, conforme mansa e pacífica jurisprudência desta Corte”.

3. Esta Corte de Contas já sedimentou jurisprudência no sentido de que as parcelas relativas a decisões judiciais que versem sobre planos econômicos, como ocorre no caso da Sra. Gelusa Teresinha Both, devem ser absorvidas por acréscimos decorrentes de melhorias na estrutura remuneratória das carreiras dos servidores públicos (acórdãos 1295/2019-TCU-2ª Câmara, 6148/2020-TCU-2ª Câmara, 6682/2020-TCU-1ª Câmara e 6096/2020-TCU-1ª Câmara):

“É entendimento pacífico desta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, a exemplo da denominada URV (3,17%) , não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).” Acórdão 213/2012-TCU-2ª Câmara.

4. No tocante ao tempo rural averbado nas aposentadorias de Justina Tartari Rigoni e Nair Spagnol Xavier, observa-se que a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido da impossibilidade de contagem do referido tempo para fins de aposentadoria estatutária, se não houver comprovação dos recolhimentos previdenciários referentes ao período averbado (acórdão 5112/2019-TCU-1ª Câmara, 4224/2020-TCU-2ª Câmara, 2369/2018-TCU-2ª Câmara, 617/2007-TCU-Plenário, entre outros).

“O tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada”. Enunciado 268 da Súmula de Jurisprudência do TCU

5. Não há comprovação, nos autos, do recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes do labor rural das Sras. Justina Tartari Rigoni e Nair Spagnol Xavier, seja à época do exercício da atividade, ou posteriormente, de forma indenizada.

6. Segundo informados nos atos constantes do Sisac, o tempo total de aposentadoria da Sra. Justina Tartari Rigoni é de 26 anos, 4 meses e 3 dias, enquanto o da Sra. Nair Spagnol Xavier é de 28 anos, 2 meses e 7 dias.

7. Excluindo-se o período de atividade rural, no caso de Justina Tartari Rigoni (7 anos, 9 meses e 23 dias), o tempo de serviço computável para aposentadoria passa a ser de 18 anos, 6 meses e 10 dias, e, no caso da Sra. Nair Spagnol Xavier (9 anos e 1 dia), 19 anos, 2 meses e 26 dias, conforme mapas de tempos de serviço constantes de seus respectivos atos (peças 3 e 4).

8. Também não é aplicável a Súmula 74 deste Tribunal no sentido de aproveitar o tempo entre a data de aposentadoria até 15/12/1988, quando foi promulgada a EC 20/98, somando-se aos tempos acima referenciados, com o fito de enquadramento na possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional mínima de 25/30 anos, para mulheres, conforme exposto a seguir.

9. No caso da Sra. Justina Tartari Rigoni, aposentada em 29/9/1995, o tempo ficto admissível seria de 3 anos, 2 meses e 16 dias (contados de sua aposentadoria até 15/12/1988). No caso da Sra. Nair Spagnol Xavier, aposentada em 25/3/1996, seria de 2 anos, 8 meses e 21 dias (contados de sua aposentadoria até 15/12/1988). Em ambos os casos, não seria alcançado o tempo para aposentadoria proporcional, nos termos Súmula 74, conforme explica-se no quadro abaixo:

Servidora	Tempo total (A)	Tempo rural averbado (B)	Tempo computável, após exclusão do tempo rural (C) = (A)-(B)	Data aposentadoria	Tempo entre a data da aposentadoria e a data da promulgação da EC 20 (D)	Tempo resultante (C)+(D)
Justina Tartari Rigoni	26a 4m 03d	7a 9m 23d	18a 6m 10d	29/9/1995	3a 02m 16d	21a 08m 26d
Nair Spagnol Xavier	28a 2m 27d	9a 0m 1d	19a 2m 26d	25/3/1996	2a 08m 21d	21a 11m 17d

10. Assim, considerando-se que (i) a Sra. Nair Spagnol Xavier, nascida em 7/6/1955, se aposentou aos 41 anos de idade, e que a Sra. Justina Tartari Rigoni, nascida em 18/9/1955, se aposentou aos 40 anos de idade, ambas com proventos proporcionais, e que estão, atualmente, com 65 anos de idade, restar-lhes-iam as seguintes alternativas:

a) retornarem à atividade para completar o requisito temporal para aposentadoria, a qual, obrigatoriamente, deverá fundamentar-se nas regras vigentes no momento da nova concessão, ou

b) permanecerem aposentadas, na forma como a aposentadoria foi deferida, recolhendo, de forma indenizada, o período de atividade rural necessário para completar os requisitos do fundamento legal utilizado.

11. Ou seja, não se verifica a possibilidade de enquadrar a situação das servidoras inativas nos casos concretos em que a jurisprudência do Tribunal tem decidido pela legalidade excepcional. As situações aqui examinadas são casos em que se comprova a insuficiência de tempo de serviço para cumprimento do requisito constitucional então vigente, havendo, contudo, em tese, a possibilidade de retorno à ativa, uma vez que as servidoras aposentadas ainda não atingiram a idade limite de 75 anos para aposentadoria compulsória.

12. Entretanto, essa Corte de Contas, em duas situações que trataram da mesma questão aqui examinada, se pronunciou de formas diferentes, mas na mesma direção.

II

13. Em 28/5/2019, quando este Colegiado discutiu o TC 026.785/2009-4, de minha relatoria, que versava sobre atos de concessão inicial de aposentadoria de ex-servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, emitidos, respectivamente em 13/2/1995, 20/1/1994 e 30/9/1993.

14. Da mesma forma como aqui se analisa, a questão central era a averbação de tempo de serviço rural sem o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

15. Naquela oportunidade lembrei precedentes desta Corte de Contas, “considerando o longo tempo decorrido entre a emissão do ato e o respectivo julgamento, bem como outros elementos normativos e fáticos do caso concreto, em que se decidiu por considerar legais as aposentadorias, em

caráter excepcional, a exemplo dos acórdãos 2417/2009-TCU-Plenário; 6646/2018 e 269/2014-TCU ambos da 1ª Câmara; e 5228/2015 e 7026/2012-TCU ambos da 2ª Câmara”.

16. Diante da proposta da Sefip e do MP/TCU pela ilegalidade dos atos, face o não recolhimento das contribuições de tempo averbado relativo a atividade rural, ressaltei que decorridos mais de 20 anos, a elevada redução dos proventos ou o desembolso de montantes expressivos seriam opções de extrema onerosidade que se imporiam aos servidores, inclusive em razão da então avançada idade dos mesmos quando da apreciação de seus atos.

17. No contexto fático propus, em caráter excepcional, a legalidade dos atos, sob o argumento de que “o princípio da segurança jurídica há de incidir com maior relevância *in casu*, especialmente a sua dimensão subjetiva consagrada pelo princípio da proteção da confiança, haja vista que o longo interregno temporal foi fator decisivo para manutenção da estabilidade das aposentadorias dos ex-servidores que, vale dizer, não contribuíram para a consumação do ato irregular”.

18. Em voto revisor, o Ministro Walton Alencar propôs a ilegalidade dos atos. Sua Excelência entendeu, sobre o tempo rural, que “o benefício foi desvirtuado e passou a ser amplamente utilizado para beneficiar servidores públicos qualificados e extremamente bem pagos, com o intuito de permitir-lhes a aposentadoria precoce”, permitindo “fraudes numerosíssimas”, acarretando “efeito deletério nas contas públicas”.

19. Afastou a aplicação excepcional do princípio da segurança jurídica em sua inteireza, porque “a Jurisprudência desta Corte, relativa à apreciação dos atos sujeitos a registro, exige que a impugnação do ato implique prejuízo insuportável e irreversível ao interessado”, e que “em todos os casos, as aposentadorias concedidas com a utilização de tempo rural, sem contribuição, são irregulares e devem ser revistas. (...) Nas hipóteses de absoluta impossibilidade de revisão plena do ato, com o retorno à atividade, seja em razão de atenção ao princípio da segurança jurídica, seja em virtude da elevada idade do beneficiário, o correto é a redução do benefício ao mínimo permitido pela legislação.”

20. Nesse diapasão, entendeu que, por aplicação da Súmula 74 do TCU, dois dos inativos não estariam sujeitos a prejuízo insuportável, a justificar a aplicação excepcional do princípio da segurança jurídica, e, mesmo que seus proventos sofressem decréscimo, continuariam a perceber a fração de 25/30 ou de 30/35, estabelecida na lei, com o respectivo expurgo dos tempos averbados ilegalmente. Por isso, propôs a ilegalidade dos atos de ambos.

21. Diferentemente, para a terceira inativa, com o expurgo do tempo averbado de atividade rural, a contagem do tempo de inatividade a que se refere o Enunciado 74 resultaria em um tempo insuficiente para a obtenção do limite mínimo de aposentadoria (para aqueles que tivessem adquirido o benefício antes da promulgação da Emenda Constitucional 20/98).

22. Assim, foi-lhe reconhecido o direito de aposentar-se com proventos equivalentes ao mínimo de 25/30 avos, “concedendo-lhe onze meses e 22 dias, necessários à complementação do tempo de serviço”, sem a obrigação dos respectivos recolhimentos, aplicando-se, como entendo, o princípio da segurança jurídica de forma mitigada, mas sem deixar de considerá-lo.

23. A tese do eminente revisor restou vencedora, ou seja, em caráter excepcional, foi admitida a contagem de tempo rural (como se de inatividade fosse) para obtenção do mínimo necessário de aposentadoria proporcional de 25/30 para mulheres, dispensando-a de recolher a contribuição referente a 11 meses e 22 dias, que se poderia exigir-lhe, conforme acórdão 3973/2019-TCU-1ª Câmara:

“9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

(...)

9.3.2. comunique aos beneficiários dos atos de concessão de aposentadoria considerados ilegais acerca:

(...)

9.3.2.2. da possibilidade de recolhimento das contribuições, de forma indenizada, sobre os períodos de atividade rural averbada, e, assim, manter as aposentadorias como concedidas, nos termos do Enunciado 268, da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3.2.3. da possibilidade de permanecerem aposentados, com o ajuste dos proventos à razão de 30/35 avos, para os homens, e 25/30 avos, para a mulher, pela aplicação do Enunciado 74, da Súmula da Jurisprudência do TCU, caso não ocorra o recolhimento das contribuições de forma indenizada como previsto no subitem anterior” (sem grifos no original).

24. Em outra decisão, anterior à mencionada, envolvendo o mesmo tema de fundo (tempo rural averbado para fins de aposentadoria, sem o recolhimento das respectivas contribuições à época), esta Câmara não dispensou a beneficiária de recolher as contribuições referentes ao período de 1 ano e 16 dias para fins de aplicação da Súmula 74, ao autorizar o apostilamento do acórdão 2687/2019-TCU-1ª Câmara, para fins de correção de inexatidão material, nos seguintes termos:

“9.4.5 informe à sra. [...] que pode, alternativamente, optar por: permanecer aposentada sem recolher a contribuição previdenciária sobre o tempo de serviço rural, tendo seus proventos ajustados à razão de 18/30 avos; recolher 1 ano e 16 dias de período rurícola para que a Súmula TCU 74 possa ser aplicada à sua concessão, tendo seus proventos ajustados à razão de 25/30 avos; ou recolher o equivalente a 11 anos, 9 meses e 5 dias de tempo de serviço rural e manter a integralidade de seus proventos.” (acórdão 4596/2019 - TCU - 1ª Câmara) sem grifos no original.

25. Ao que parece, na primeira decisão (acórdão 2687/2019) não se dispensou o recolhimento, por não se considerar desarrazoado demandar, no contexto, contribuição que não representaria ônus significativo à beneficiária, pois referente a pouco mais de 1 ano. Na segunda (acórdão 3973/2019), a dispensa de recolhimento, também ao que parece, ocorreu por considerar-se não ser razoável exigir, décadas depois, contribuição de valor presumidamente inexpressivo. Em ambos os casos, o número de meses a indenizar era similar e aparentemente não excessivo: em torno de 12 meses. Não é o caso deste processo, como veremos.

III

26. Como se percebe, ambas soluções podem ser avaliadas para aplicação aos atos ora em apreço. Todavia, este caso apresenta característica adicional, que suscitam mais considerações em relação aos argumentos já elaborados nas mencionadas decisões.

27. Registro, inicialmente, que os valores brutos dos atuais salários das interessadas são para Justina Tartari Rigoni, R\$ 5.726,68 (aposentadoria proporcional de 26/30) e para Nair Spagnol Xavier, R\$ 5.715,66 (aposentadoria proporcional de 28/30).

28. Minha assessoria, por meio da aplicação o Decreto 3.048/1999, calculou o valor de indenização do tempo rural total averbado para cada inativa, bem como o valor de indenização para a possível aplicação do entendimento do acórdão 2687/2019-TCU-1ª Câmara.

29. Ressalto que no cálculo de ambos os casos não se aplicam juros ou multas, visto que as aposentadorias ocorreram antes de outubro de 1996, conforme § 8º-A Art. 239, do Decreto 3.048/1999.

“Art. 239. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas a: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

(...)

§ 8º-A. A incidência de juros moratórios e multa de que trata o § 8º será estabelecida para fatos geradores ocorridos a partir de 14 de outubro de 1996.”

30. Esse cálculo está separado pelas duas possibilidades, conforme apresentado nos quadros a seguir, considerando o valor da contribuição ao Regime Próprio de Previdência social (RGPS) na data do requerimento (vigência da aposentadoria), uma vez que é menor que o valor da contribuição gerado a partir do salário base do INSS vigentes à época (conforme §14 do art. 216 do Decreto 3.048/1999):

Hipótese de indenização do período total averbado a título de labor rural, atualizado até 10/11/2020.

Nome	Data aposentadoria	Meses referentes a todo período averbado (A)	Valor de contribuição (B)	Total da indenização (A)x(B)	Total da indenização atualizado desde aposentadoria
Justina Tartari Rigoni	29/9/1995	93	96,69	8.992,17	41.248,32
Nair Spagnol Xavier	25/3/1996	108	138,82	14.992,56	62.772,84

Hipótese de indenização do período averbado por aplicação do entendimento do 2687/2019-TCU-1ª Câmara, atualizado até 10/11/2020.

Nome	Data aposentadoria	Meses referentes a período concedido acórdão 2687/2019 (A)	Valor de contribuição (B)	Total da indenização (A)x(B)	Total da indenização atualizado desde aposentadoria
Justina Tartari Rigoni	29/9/1995	38	96,69	3.674,22	16.854,15
Nair Spagnol Xavier	25/3/1996	32	138,82	4.442,24	18.599,36

31. Na hipótese de se exigir a contribuição de todo o tempo rural averbado, mantendo-se a proporcionalidade já recebida pelas interessadas, parece razoável concluir que as senhoras teriam imensa dificuldade de arcar com tal indenização.

32. Em se aplicando a inteligência do acórdão 2687/2019-TCU-1ª Câmara (que não dispensou a contribuição referente a 12 meses e 16 dias), exigir-se-ia nestes casos o recolhimento das contribuições relativas a 38 e 32 meses, representando ônus financeiros da ordem de R\$ 17 mil e R\$ 19 mil, respectivamente.

33. Deve ser ressaltado que essa solução retirará 1/30 do valor bruto dos proventos de Justina Tartari Rigoni e 3/30 dos proventos de Nair Spagnol Xavier, reduzindo os proventos líquidos da Sra. Justina Tartari Rigoni para R\$ 4.861,52 e os da Sra. Nair Spagnol Xavier para R\$ 4.569,23.

34. Considerando que as servidoras aposentadas já contam com mais de 65 anos; que as aposentadorias foram concedidas em 1995 e 1996 em conformidade com a jurisprudência então vigente, que não exigia a indenização, alterada posteriormente; que não há qualquer indício de má-fé, ao contrário, legítima confiança que as aposentadorias foram concedidas regularmente; que as referidas servidoras estão aposentadas há mais de 24 anos; que as decisões desta 1ª Câmara referidas anteriormente, cujos fundamentos lastreiam esta proposta de deliberação, aplicaram o princípio da segurança jurídica de forma mitigada, buscando solução alternativa ao retorno à atividade que não acarretasse ônus financeiro excessivo aos beneficiários das aposentadorias, mas também não lhes propiciasse manter integralmente os benefícios; e que, no caso concreto, a aplicação de solução anteriormente adotada por este Colegiado (aplicação da Súmula 74 combinada com a exigência de recolhimento de cerca de 3 anos de contribuições visando à redução das aposentadorias para 25/30, em vez de 26/30 e 28/30) implicaria, segundo minha avaliação de segurança jurídica e equidade, ônus

excessivo às beneficiárias, em razão do elevado valor a ser indenizado quando considerados os fatos anteriores e os proventos líquidos recebidos, efeito oneroso que, cabe ressaltar, presumidamente não se verificou e não estava presente nos casos dos acórdãos 2687/2019 e 3973/2019, proponho que, excepcionalmente, seja concedido o registro aos atos de aposentadoria de Justina Tartari Rigoni e de Nair Spagnol Xavier, preservando a situação jurídica em vigor há duas décadas e meia, e, em atenção aos termos regimentais, sejam, também excepcionalmente, considerados legais.

35. Com fundamento na Súmula TCU 106, cabe dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé.

36. Uma vez que os atos foram enviados a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, podem ser apreciados sem a necessidade de prévia oitiva das interessadas, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

*

37. Relatado o processo na sessão da de 1º/12/2020, acolhendo proposta do Ministro Walton Alencar Rodrigues, acompanhada pelo relator, o colegiado da 1ª Câmara decidiu em julgar ilegais os atos de aposentadoria das Sras. Justina Tartari Rigoni e Nair Spagnol Xavier, mas em conceder a ambas a alternativa de manterem-se aposentadas, com os proventos reduzidos para 25/30 avos, dispensando-as do recolhimento, de forma indenizada, das contribuições previdenciárias referentes ao período rural, concedendo-lhes os tempos mínimos necessários para aplicação da Súmula 74, na linha de entendimento do acórdão 3973/2019-TCU-1ª Câmara, conforme apontado nos itens 21 a 23 desta proposta de deliberação.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de dezembro de 2020.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 13955/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.531/2020-3.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessadas: Gelusa Teresinha Both (199.963.810-72); Justina Tartari Rigoni (245.560.760-72); Nair Spagnol Xavier (277.954.380-91).
4. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração e de concessão inicial de aposentadoria pela Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria da Sra. Justina Tartari Rigoni (10162275-04-2014-000213-0, peça 3), da Sra. Nair Spagnol Xavier (10162275-04-2015-000105-6, peça 4) e da Sra. Gelusa Teresinha Both (10162275-04-2014-000199-1, peça 2), recusando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé, pelas aposentadas, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS que:

9.3.1. suspenda todo e qualquer pagamento concernente aos atos impugnados, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do RI/TCU, e 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria da Sra. Gelusa Teresinha Both, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. comunique às Sras. Justina Tartari Rigoni e Nair Spagnol Xavier acerca:

9.3.3.1. da possibilidade de recolhimento das contribuições, de forma indenizada, sobre os períodos de atividade rural averbada, e, assim, manterem as aposentadorias como concedidas, nos termos do Enunciado 268, da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3.3.2. da possibilidade de permanecerem aposentadas, com o ajuste dos proventos à razão de 25/30 avos, pela aplicação do Enunciado 74, da Súmula da Jurisprudência do TCU, caso não ocorra o recolhimento das contribuições de forma indenizada como previsto no subitem anterior;

9.3.4. cadastre novos atos de concessão de aposentadoria para as Sras. Justina Tartari Rigoni e Nair Spagnol Xavier considerando eventual recolhimento das contribuições de forma indenizada ou a aplicação do Enunciado 74, da Súmula da Jurisprudência do TCU, nos termos contidos na fundamentação desta deliberação;

9.3.5. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 43/2020 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13955-43/20-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador